



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001780/2003-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-001.176 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante BANCO INDUSVAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

EMBARGOS - OMISSÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ

O informe de rendimentos e de retenção de IRF sob o código 8045 indica a embargante como fonte pagadora e como beneficiária. Como fonte pagadora, não poderia ser a beneficiária: embora a “retenção” do IRF sob o código 8045 se faça pela própria beneficiária, o DARF se dá sob CNPJ e denominação da fonte pagadora. Pode ter havido erro da embargante, mas que não foi provado. Não há omissão, nem erro material, no acórdão embargado, ao se afirmar que, salvo prova inequívoca em contrário, inexistente, a embargante reteve o IRF sobre rendimentos que pagou a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Aloysio José Percínio da Silva.

Processo nº 16327.001780/2003-13
Acórdão n.º **1103-001.176**

S1-C1T3
Fl. 1.702

CÓPIA

Relatório

DO DESPACHO DECISORIO

E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 14/5/2003 a recorrente protocolizou declaração de compensação de débito de IRPJ, período de apuração 28.02.2003 e vencimento em 31.03.2003, no valor original de R\$ 63.397,13, com crédito oriundo de Saldo Negativo - SN, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano calendário de 2002 no montante de R\$ 905,28.

Visando à instrução processual foi solicitado por meio da Intimação Fiscal nº 16/6 (fls. 5 e 6) demonstrativo de origem e utilização das compensações realizadas pela recorrente desde o ano-calendário de 1996, os quais foram apresentados conforme solicitação (fls. 8 a 44).

A autoridade competente, para apreciação da pretendida compensação elaborou, em 30/1/2007, o Despacho Decisório (fls. 744 a 752), que, posteriormente, em março/2007, foi retificado conforme "Despacho Decisório - Retificação" de fls. 755 a 763 (fls. 1.264 a 1.272), indeferindo a compensação pleiteada pela recorrente, nos termos abaixo sintetizados:

a) Inicialmente, a autoridade fiscal discorre sobre a legislação pertinente ao instituto da compensação, destacando legislação específica relativa à compensação de Saldo Negativo de IRPJ e CSL (Ato Declaratório nº 003, de 07/1/2000, e art. 6º da IN SRF nº 210, de 30/9/2002);

b) Ao analisar o "Direito ao Crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002", a autoridade fiscal informa que a recorrente teve analisado e denegado, pela DEINF/SPO, o pedido de compensação de diversos débitos de IRRF, ano-calendário de 2002 com crédito oriundo de pagamento a maior que o devido apurado no período compreendido entre maio de 1993 e dezembro de 1995 (processo administrativo nº 16327.000723/2005-89);

c) Anotou também a autoridade fiscal que o crédito indicado pela recorrente tem sua origem em anos calendários anteriores, cuja análise é imprescindível para a conclusão escoreita do trabalho e, em assim sendo, retrocedeu à apuração do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1996 (até AC 1995 já fora analisado no processo administrativo nº 16327.000723/2005-89);

d) Com base nos dados informados nas DCTF e nas DIRPJ, bem como, considerando os valores efetivamente recolhidos (Sinal 08) e Retidos na Fonte (DIRF) foram os cálculos refeitos (Demonstrativo completo às fls. 687 a 699), conforme quadro a seguir:

Saldo Negativo	AC 1996	AC 1997	AC 1998	AC 1999
Declarado	0,00	224.501,52	468.888,85	0,00
Contribuinte				
Apurado SRF	0,00	223.543,36	460.967,42	351.379,74
Saldo Negativo	AC 2000	AC 2001	AC 2002	
Declarado	1.002.823,79	69.724,51	863,82	
Contribuinte				
Apurado SRF	351.487,84	2.447,77	ZERO	

e) A autoridade fiscal consignou que as diferenças entre as informações da recorrente e os valores efetivamente apurados pela DIORT/DEFNF-SPO se deram ao fato de a recorrente ter considerado na apuração dos Saldos Negativos valores que teriam sido compensados, mas que durante a auditoria realizada não foram confirmados (Relatório Analítico de compensação emitido pelo sistema de apoio operacional - SAPO às fls. 694 e 695);

f) Registrou a autoridade fiscal que a recorrente, no ano-calendário de 1998, sucedeu, por incorporação, a Indusval Participações S/C Ltda., CNPJ nº 01.692.539/0001-11, e, no ano-calendário de 1999, a Induspart. Administração e Participações SC Ltda. (CNPJ nº 02.388.219/0001-35), conforme pesquisa cadastra! (fl. 686), sendo que os correspondentes saldos negativos (AC 1998: R\$ 1.352.460,62 + R\$ 1.004.162,98 e AC 1999 - R\$ 96.908,96) foram incorporados ao patrimônio da recorrente e, por conseguinte, foram utilizados como crédito favorável à ela no Sistema Operacional de Compensação da SRF;

g) Como resultado das imputações, a autoridade fiscal concluiu que o crédito resultante dos Saldos Negativos apurados foi insuficiente para promover a quitação do total dos débitos indicado nas citadas DCTF (ano de 1998 a 2003). Sendo que restaram débitos ativos passíveis de cobrança;

h) Ante o exposto, a autoridade administrativa decidiu:

- não reconhecer o direito de crédito da recorrente oriundo de Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2002, conforme pleiteado, uma vez que constatado sua inexistência, conforme Demonstrativo de apuração de Saldos Negativos (fls. 694 e 695);
- reconhecer o direito de crédito da recorrente oriundo de Saldos Negativos apurados nos anos calendários de 1997 a 2001 contra a Fazenda Nacional, dos valores, conforme abaixo:

ORIGEM	CNPJ	AC/EX	APUR	VALOR
Indusval Part. Ltda	01.692.539/0001-11	1997/1998	31/12/97	1.352.460,62
Banco Indusval	61.024.352/0001-71	1997/1998	31/12/97	223.543,36
Banco Indusval	61.024.352/0001-71	1998/1999	31/12/98	460.967,42
Induspart Adm e Part. Ltda	02.388.219/0001-35	1998/1999	31/12/98	1.004.162,68
Induspart Adm e Part. Ltda	02.388.219/0001-35	1999/2000	31/12/99	96.908,96
Banco Indusval	61.024.352/0001-71	1999/2000	31/12/99	351.379,74
Banco Indusval	61.024.352/0001-71	2000/2001	31/12/00	351.487,84
Banco Indusval	61.024.352/0001-71	2001/2002	31/12/01	2.447,77

- homologar as compensações indicadas nas DCTF relativas aos anos-calendários de 1998 a 2000, até o completo esgotamento do crédito reconhecido, conforme

indicado no demonstrativo de compensação às fls. 696-699 e no relatório emitido pelo sistema SAPO às fls. 700-703;

- cobrar o débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/2/2003 e vencido em 31/3/2003 no montante de R\$ 905,28, bem como os demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002) e demonstrados no relatório de débitos emitido pelo Sistema SAPO (fls. 703 a 707), cujo valor do crédito foi considerado insuficiente para sua compensação.

Devidamente cientificada em 17/4/2007, a recorrente opôs manifestação de inconformidade (fls. 1.278 a 1.287), na qual requer a reforma do despacho decisório, para o fim de reconhecer o crédito oriundo do Saldo Negativo apurado nos anos-calendários de 1996 a 2002 e, conseqüentemente, homologar a compensação realizada com o débito constante na Dcomp que originou o presente processo administrativo, sob as argumentações abaixo sintetizadas:

a) Preliminarmente, contrapõe-se à cobrança de valores que se encontram decaídos pelo decurso do prazo de cinco anos ou, ainda, caso assim não se entenda, estaria prescrito o direito de cobrança do Fisco com relação a esse mesmo período;

b) Também arguiu a necessidade de julgamento conjunto do presente processo com os processos n.ºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/2005-89, « no processo administrativo n.º 16327.001781/2003-68 que decorre da Declaração de Compensação apresentada em 14 de maio de 2003, o Requerente utilizou o crédito de IRPJ (R\$ 346.164,15), decorrente dos anos de 1995 a 1998, para a compensação com os seus débitos apurados em Janeiro, Fevereiro e Março de 2003; e no processo 16327.000723/2005-89, constam as compensações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro as quais também são objetos do presente processo administrativo (fls. 695 e DIPJ/2002, fls. 184 a 186), motivo pelo qual deverão os autos ser agrupados para análise conjunta.

c) Ao analisar planilha de fls. 694 e 695, em que se comparam os dados considerados pela recorrente e pelo Fisco para fins apuração do saldo negativo do IRPJ nos anos calendário de 1996 a 2002, assevera que a autoridade fiscal teria desconsiderado alguns recolhimentos efetuados nos anos calendário de 1996 a 2002;

d) Em relação ao ano-calendário de 1996, alega que a Fiscalização desconsiderou recolhimentos do IRRF (código 8045) por ela efetuados, no valor de R\$ 28.677,56 (relação às fls. 1281 e 1282 e cópia das DARF às fls. 1327 a 1339). Argumenta ainda que, analisando-se a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 694 e 695), nota-se que foi desconsiderado também o valor de R\$ 798.284,78 decorrente da compensação com IR Fonte referente ao ano-base de 1996, no valor de R\$ 820.450,05, oriundo da incorporação da empresa Participação Indusval S/C Ltda. (CNPJ 00.377.379/0001-01), ocorrida em 08/1/97 (docs. anexos: atas de assembleia, laudo de avaliação, razão contábil e informe de rendimentos);

e) No que concerne ao ano-calendário de 1997, entende que a diferença entre o saldo negativo apurado pela autoridade fiscal (R\$ 223.543,36 - fl. 694) e aquele informado pela interessada em sua DIPJ/1998 (R\$ 224.501,52 - fl. 76) deu-se em razão de desconsideração de valores retidos na fonte. Aponta que foram devidamente recolhidos a título de IRRF, código 8045, nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 320,45, R\$ 302,78, e R\$ 334,24, respectivamente (fls. 80, 81 e 83);

f) Relativamente ao ano-calendário de 1998, de igual forma, alega que a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 460.967,42 - fl. 694) e aquele informado na DIPJ (R\$ 468.888,85, fls. 113), decorre do fato de não terem sido considerados os valores recolhidos a título de IRRF (código 8045), nos meses de março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 1998, nos valores de R\$ 892,09, R\$ 299,08, R\$ 254,40, 281,33, R\$ 279,49, R\$ 279,49 e R\$ 280,29, conforme atestam os documentos de arrecadação (fls. 1370 a 1379);

g) Quanto ao ano-calendário de 1999, apenas esclarece que apurou base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 2.449.365,26, fl. 118) motivo pelo qual os valores recolhidos por estimativa, referentes aos meses de janeiro (R\$ 230.911,96 - fl. 119) e fevereiro (R\$ 120.467,78 - fl. 120) representam crédito para o requerente no valor de R\$ 351.379,74 (crédito esse que será utilizado no ano de 2000);

h) Em relação ao ano-calendário de 2000, alega que a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 351.487,84 - fl. 694) e aquele informado na DIPJ/2001 (n R\$ 1.002.823,79 fls. 128) deu-se em razão de a autoridade fiscal ter considerado apenas os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 121.797,86 e R\$ 227.84,83, conforme guias DARF anexas, desconsiderando a compensação efetuada com Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 651.335,95 (vide tabela às fls. 1284 a 1286 em que se encontram discriminados os valores compensados). Destacou, ainda que, para fins de demonstrar o crédito por ela utilizado no ano-base de 2001, foi apurada, no ano de 2000, base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 500.776,42) e, conseqüentemente, saldo negativo decorrente dos recolhimentos e retenção na fonte (junho e julho - DARF anexo e IR Fonte declarado de R\$ 2.305,15) e compensações por estimativa, no valor de R\$ 1.002.823,79;

i) Quanto ao ano-base de 2001, alega que a diferença entre o saldo negativo apurado na planilha de fl. 695 (R\$ 2.477,77) e o informado na DIPJ (R\$ 69.724,51 - fls. 169) é decorrente do fato de a autoridade administrativa ter desconsiderado os valores pagos/compensados por estimativa no valor de R\$ 67.276,74 com créditos provenientes do ano de 2000 (oriundos da existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.002.823,99). Destacou ainda que, em razão da apuração de base de cálculo negativa de IRPJ no ano-base de 2001 (R\$ 3.867.402,74 - fl. 155) o valor de R\$ 67.276,74 compensado/pago durante o ano tomou-se crédito em favor do Requerente (fl. 169), acrescido do valor de R\$ 2.447,77 (IR Fonte - fl. 168);

j) No que concerne ao ano-calendário de 2002, defende que, nos termos da planilha apresentada pela Autoridade Fiscal à fl. 695, verifica-se que foi apurada uma diferença de R\$ 371.748,53, decorrente da desconsideração de compensações efetuadas pelo requerente conforme relacionado na fl. 1286;

k) Alega também que, em razão das incorporações efetuadas em 1998 (Indusval Participações Ltda. - CNPJ 01.692.539/0001-11) e 1999 (Induspart Administração e Participações Ltda. - CNPJ nº 02.388.219/0001-35), foi transferido para o Requerente crédito de IR Fonte rendimentos nos valores de R\$ 1.852.683,85 e R\$ 1.153.784,00, conforme informe de e DIRF anexos e, ainda, DIPJ/99 da Induspart Administração e Participações Ltda (Ficha 18).

DA DECISÃO DA DRJ

E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 11/9/2007, acordaram a 8ª Turma da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, em não conhecer da manifestação de inconformidade na parte em que se discute a compensação informada em DCTF e indeferir a solicitação, ratificando assim o despacho decisório (fís. 1264 a 1272) relativamente à não-homologação da compensação, objeto da Declaração de Compensação (fl. 01), *débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/2/2003 e vencido em 31/3/2003 no montante de R\$ 905,28*, sob os argumentos abaixo sintetizados:

a) Inicialmente, cumpriu-se assinalar que a inconformidade da recorrente com a cobrança de débitos alheios A Dcomp não foi objeto de julgamento porquanto, pertinentes a DCTF, os quais não estão sujeitos ao rito do PAF (Decreto nº 70.235, de 06/3/1972), sendo analisado apenas quanto ao débito Declarado em Dcomp de fl. 01 (*débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/2/2003 e vencido em 31/3/2003 no montante de R\$ 905,28*);

b) Em assim sendo, restou prejudicada a alegação de decadência/prescrição quanto à cobrança dos valores declarados em DCTF e que não foram objeto de Dcomp pertinente a este processo;

c) Em relação à alegada necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com os processos n's 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/20045-89, registrou-se que tais processos já foram objeto de julgamento nesta instância administrativa. Deste modo, não foi acolhido o pedido da recorrente para a realização de julgamento conjunto, quer porque não há previsão legal para tanto, quer porque os referidos processos já foram objeto de julgamento nesta instancia administrativa com resultado de indeferimento do pleito;

d) Destacou-se o art. 170 do CTN para enfatizar os requisitos da certeza e da liquidez dos créditos para que possam ser compensados;

e) Em relação ao ano-calendário de 1996, alegou a recorrente que, na planilha de fl. 695, em que se comparam os dados considerados pela contribuinte e pelo Fisco para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ nos anos calendário de 1996 a 2002, teria o auditor fiscal desconsiderado recolhimentos do IRRF (código 8045) por ela efetuados no valor de R\$ 28.677,56 (relação As fls. 1281 e 1282 e Cópia dos DARF às fls. 1327 a 1339);

f) Observou-se, de pronto, que ainda que acolhida a reclamação da recorrente relativamente aos "recolhimentos" que deixaram de ser computados pelo autuante no ano-calendário de 1996, em nada iriam alterar os dados do relatório de imputação (fls. 700 a 709), posto que não foi apurado saldo negativo no IRPJ/1997 (AC 1996) nem pela recorrente (fls. 694 e 71), nem pela Fiscalização (fl. 694);

g) Quanto à reclamação pertinente ao fato de o auditor fiscal ter desconsiderado os valores indicados em sua DIPJ/1998 (AC 1997 — Linha 06 da Ficha 09— fls. 80, 81 e 83) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), porquanto haviam sido recolhidos sob o código 8045, nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 320,45, R\$ 302,78, e R\$ 334,24, os espelhos dos documentos de arrecadação extraídos do Sistema "SINAL08" acostados as fls. 1478 a 1480, indicou que o CNPJ 61.024.352/0001-71 pertence à pessoa jurídica responsável pelo recolhimento. Portanto, salvo prova inequívoca em contrário, a interessada reteve o imposto de renda sobre rendimentos que pagou a terceiros e,

por conseguinte, o recolhimento efetuado pelo responsável (fonte pagadora), é passível de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos;

h) Da mesma forma, não foi acolhido o argumento de que a diferença entre o Saldo Negativo do IRPJ apurado pela Fiscalização e aquele informado pela recorrente em sua DIPJ/1999 seria decorrente de IRRF (código 8045) devidamente recolhidos. Mais uma vez, conforme atestam os documentos de fls. 1370 a 1379, a recorrente foi responsável pelo recolhimento e, portanto, salvo prova inequívoca em contrário, ela reteve o imposto de renda sobre rendimentos que pagou a terceiros;

i) No que tange ao ano-calendário de 1999, a recorrente faz apenas um esclarecimento no sentido de que os valores recolhidos por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 representariam crédito o qual seria utilizado no ano de 2000. Entretanto, tal esclarecimento, por si só nada acrescenta aos autos;

j) A recorrente alegou que, no ano-calendário de 2000, a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 351.487,84 — fl. 694) e aquele informado na DIPJ/2001 (R\$ 1.002.823,79, fls. 128) deu-se em razão de a autoridade fiscal ter considerado apenas os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 121.797,86 e R\$ 227.384,83, conforme guia DARF anexados; ao mesmo tempo em que desconsiderou a compensação efetuada com saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 651.335,95, reportando-se à tabela às fls. 1284 s 1286 na qual se encontram discriminados os valores compensados.

k) Segundo a tabela de fls. 1284, os valores de estimativa apurados em janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 teriam sido compensados com saldo negativo referente ao ano de 1998, saldo negativo referente ao ano de 1999 e crédito decorrente da incorporação da Induspart. Cumpriu-se, entretanto, observar que os valores dos saldos negativos apurados pela fiscalização, e utilizados para fins de imputação, nos anos calendário de 1998 e 1999, foram ratificados neste voto, não havendo diferença a ser computada;

l) A alegação de que houve compensação com crédito decorrente da incorporação da Induspart é pertinente a crédito que não consta do litígio ora instaurado. Tal crédito não consta nem da Declaração de Compensação de fls. 01, tampouco é pertinente aos saldos negativos do IRPJ que foram considerados pela autoridade fiscal no relatório de imputação. Dessa forma restou prejudicado o argumento apresentado com vistas a considerar que as estimativas do IRPJ pertinentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 corresponderem a débitos extintos por compensação e, por conseguinte, deverem ser considerados para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário;

m) Entendeu a recorrente que a diferença entre o saldo negativo do ano-base de 2001 apurado na planilha de fl. 695 (R\$ 2.477,77) e o informado na DIPJ (R\$ 69.724,51 — fls. 169) é decorrente do fato de a autoridade administrativa ter desconsiderado os valores pagos/compensados por estimativa no valor de R\$ 67.276,74 com créditos provenientes do ano de 2000 (oriundos da existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.002.823,99). Também no ano-calendário de 2001, o valor do saldo negativo apurado pela fiscalização e utilizado para fins de imputação, foi ratificado neste voto, não havendo diferença a ser computada para fins da compensação com os valores de estimativa (R\$ 67.276,74);

n) Restou, por conseguinte, também prejudicada a alegada existência de crédito no valor de R\$67.276,74 compensado/pago no ano-calendário de 2001 em razão da apuração (pela recorrente) do saldo negativo naquele mesmo ano-calendário;

o) Quanto ao ano-calendário de 2002, a recorrente reclamou que a diferença de R\$ 371.748,53 apurada entre o saldo negativo declarado e o apurado pela fiscalização seria decorrente da desconsideração de compensações efetuadas por ela conforme elencado à fl. 1286. Novamente verificou-se que os valores cujas compensações foram desconsideradas (IRPJ estimativa de janeiro, fevereiro, março, abril - parte, de 2002) foram devidamente listados (fls. 707) para fins do Relatório de Imputação emitido pelo sistema SAPO. Irretocável o procedimento fiscal também em relação ao ano-calendário de 2002;

p) Alegou também a recorrente que, em razão das incorporações efetuadas em 1998 (Indusval Participações Ltda. — CNPJ 01.692.539/0001-11) e 1999 (Induspart Administração e Participações Ltda. — CNPJ nº02.388.219/0001-35), teria sido transferido a ela crédito de IR Fonte nos valores de R\$ 1.852.683,85 e R\$ 1.153.784,00, conforme informe de rendimentos e DIRF anexos e, ainda, DIPJ/99 da Induspart Administração e Participações Ltda. (Ficha 18). O crédito invocado para a compensação, decorrente de incorporações. Não consta nem da Declaração de Compensação-de fl. 1, tampouco é pertinente aos saldos negativos do IRPJ que foram considerados pela autoridade fiscal no relatório de imputação. Isto significa que a autoridade administrativa não averiguou a liquidez e certeza deste crédito;

q) Como se vê, a contribuinte não apresentou nenhum elemento ou prova capaz de modificar as conclusões fiscais expostas no Despacho Decisório de fls. 1264 a 1272.

Devidamente cientificada em 3/10/2007 da r. decisão, a recorrente, inconformada, interpôs, em 17/11/2007, recurso voluntário, no qual basicamente reitera as alegações já apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO DO CARF

Em sessão do dia 18/5/2010, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, mediante o Acórdão nº 1103-00.196, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos débitos cobrados, cujos fatos geradores tenham-se consumado até 31/3/2002, conforme ementa que se segue (fl. 1601 do e-processo):

DECADÊNCIA - COBRANÇA EM DESPACHO

Na medida em que os créditos igualmente declarados em DCTF e informados como compensação são fulminados em despacho decisório de compensação, os débitos declarados em DCTF não se tornam 'pura" confissão de dívida passíveis de exigência sem formalização. Trata-se de formalização de dívida impulsionada por despacho. Porquanto o despacho se aperfeiçoou em 17 de abril de 2007, operou-se a decadência em relação aos débitos constantes no relatório integrante do despacho, com fatos geradores consumados até o final de março de 2002.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ- COMPENSAÇÃO

O suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 decorre de compensações de estimativa com saldo negativo de ano-calendário anterior, que por sua vez, igualmente deriva da compensação de estimativa com saldo negativo de ano-

calendário anterior, e assim sucessivamente, em efeito "cascata". Vê-se nos autos que os saldos negativos de anos-calendário anteriores a 2002 não são aqueles apurados pelo contribuinte, pois este não abatera muito desses valores, que haviam sido compensados "espontaneamente" pelo contribuinte (sem pedido de compensação) com débitos de tributo da mesma espécie e declarados em DCTF. Não resultou comprovado pelo contribuinte a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Especificamente quanto ao ano-calendário de 1998, o voto do relator consignou o seguinte (fls. 1614 e 1615 do e-processo):

[...]

Anos-Calendário 1996, 1997 e 1998

Referente ao ano-calendário de 1996, a recorrente alega que foram desconsiderados pelo auditor fiscal recolhimentos do IRRF (código 8045) por ela efetuados no valor de R\$ 28.677,56 (relação às fls. 1281 e 1282 e Cópia dos DARFs às fls. 1327 a 1339) na elaboração dos cálculos da planilha de fl. 695.

Como bem colocado pelo órgão julgador a quo, ainda que acolhida a reclamação da recorrente relativamente aos "recolhimentos" que deixaram de ser computados pela DRF de origem no ano-calendário de 1996, em nada iriam alterar os dados do relatório de imputação (fls. 700 a 709), porquanto não foi apurado saldo negativo no IRPJ/1997 (AC 1996) nem pela contribuinte (fls. 694 e 71), nem pela DRF (fl. 694).

Deste modo, resulta prejudicado o argumento desafiado pela recorrente quanto aos dados considerados para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 1996.

Sobre a argumentação da recorrente relativo ao fato de a DRF ter desconsiderado os valores devidamente recolhidos a título de IRRF (código 8045), nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 320,45, R\$ 302,78, e R\$ 334,24 (respectivamente fls. 80, 81 e 83), observo o seguinte.

Da análise dos autos, não merece reparos, a meu ver, a assertiva do órgão julgador a quo, ao afirmar que, conforme os espelhos dos documentos de arrecadação extraídos do Sistema "SINAL08" acostados às fls. 1478 a 1480, a recorrente, a bem ver, é a responsável pelo pagamento desses valores, não havendo nos autos documentos que comprovem ser ela a titular do direito creditório. Portanto, salvo prova inequívoca em contrário, e que não houve, a recorrente reteve o IRF sobre rendimentos que pagou a terceiros e, por conseguinte, o pagamento do IRF efetuado pelo responsável (fonte pagadora) é passível de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos.

Outrossim, rejeito a alegação da recorrente quanto ao erro do fisco na apuração do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997.

A mesma sorte tem a arguição da recorrente de que a diferença entre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 apurado pela DRF e aquele informado pela recorrente em sua DIPJ/1999 seria decorrente de IRRF (código 8045) devidamente pago. Não merece reparos o quanto foi colocado pela DRJ, em conformidade com os documentos de fls. 1370 a 1379, em que se evidencia que a recorrente foi a responsável pelo pagamento do IRF. Dessa forma, salvo prova inequívoca em contrário, e que não houve, a recorrente reteve o IRF sobre rendimentos que pagou a terceiros.

Por conseguinte, rejeito também essa alegação da recorrente quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

A União (Fazenda Nacional), em 24/8/2010, opôs embargos de declaração de fls. 1574 a 1576, alegando, em síntese, o que segue.

De acordo com o acórdão, a DCTF não teria o condão de assegurar o "auto lançamento" do crédito tributário. Em face disso, foi declarada a decadência parcial do tributo. Contudo os créditos tributários anteriores ao ano-calendário de 2002 haviam sido declarados em DCTF.

Assim, a declaração de fl. 1/2 não coincide com a DCTF, relativa ao "auto lançamento", mas sim a pedido de compensação, lastreado em tributos declarados e confessados anteriormente em DCTF. Neste sentido, não cabe reconhecer a decadência.

Dessa forma, entende pelo cabimento da aplicação do enunciado da Súmula 436 do STJ.

Requeru o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para serem sanadas a contradição e a omissão indicadas.

DO ACÓRDÃO DO CARF SOBRE OS EMBARGOS DA FAZENDA

Em sessão do dia 10/5/2012, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, mediante o Acórdão nº 1103-000.700 por unanimidade de votos, não conheceram dos embargos, conforme ementa que se segue:

CONTRADIÇÃO, OMISSÃO - REEXAME DE MATÉRIA

O juízo de conhecimento dos embargos, inconfundível com o de mérito, requer um mínimo de potencialidade de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se faz presente aqui, em que o recurso foi desafiado para reexame da matéria, para o que não se presta a via estreita dos embargos.

DOS EMBARGOS DA CONTRIBUINTE

O Banco Indusval S.A., em 3/2/2014, opôs embargos de declaração de fls. 1644 a 1648 contra o Acórdão nº 1103-00.196, alegando, em síntese, o que segue.

A omissão quanto à análise do comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção da fonte que, em tese, evidencia que foi a embargante quem se beneficiou da retenção do IR sob o código 8045, nos meses de março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 1998.

Portanto, procurou evidenciar, que a autoridade desconsiderou tais valores sob o argumento de que a embargante não seria beneficiária do IR Fonte.

A esse despeito, disse que o Senhor Conselheiro Relator não reconheceu o crédito decorrente do recolhimento do IR Fonte, alegando que a recorrente reteve o IR Fonte sobre rendimento que pagou a terceiros.

Desse modo, requereu que o comprovante de retenção do ano-calendário de 1998 seja analisado para evidenciar que a embargante é a beneficiária do IR Fonte recolhido no referido ano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 1642, 1643 e 1644 do e-processo).

Como dito no relatório, os presentes embargos foram manejados contra o Acórdão nº 1103-00.196, que julgou o recurso voluntário sobre compensação com parcela de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A repercussão de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 neste feito, se dá por estimativas (de IRPJ do ano-calendário de 2002) compensadas com saldo negativo de ano-calendário anterior, que por sua vez tem formação também por estimativas compensadas com saldo negativo de ano anterior, e assim, sucessivamente, num efeito “cascata” até 1996. Isto, neste processo, pois o efeito “cascata” seguiu em anos anteriores, mas objeto de outro processo administrativo.

A embargante alega omissão do acórdão embargado, por nele se ter consignado a inexistência de prova de que a embargante era a beneficiária do IRF do ano-calendário de 1998, em contraste com o informe de rendimentos e de retenção de IRF sob o código 8045, constante nos autos. Nele se vê que a embargante era a beneficiária dos rendimentos e, pois, quem sofreu a retenção do IRF.

A embargante colaciona parte do referido informe de rendimentos e de retenção de IRF sob o código 8045.

Há potencialidade de omissão, de modo que conheço dos embargos.

Transcrevo novamente o excerto do voto que aborda a questão objeto dos embargos:

A mesma sorte tem a arguição da recorrente de que a diferença entre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 apurado pela DRF e aquele informado pela recorrente em sua DIPJ/1999 seria decorrente de IRRF (código 8045) devidamente pago. Não merece reparos o quanto foi colocado pela DRJ, em conformidade com os documentos de fls. 1370 a 1379, em que se evidencia que a recorrente foi a responsável pelo pagamento do IRF. Dessa forma, salvo prova inequívoca em contrário, e que não houve, a recorrente reteve o IRF sobre rendimentos que pagou a terceiros.

Por conseguinte, rejeito também essa alegação da recorrente quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. (destacamos)

O informe de rendimentos e de retenção de IRF sob o código 8045 do ano-calendário de 1998, de fl. 1390, indica como fonte pagadora a embargante e igualmente ela como beneficiária.

O código de arrecadação 8045 refere-se ao IRRF incidente sobre comissões, corretagens, ou outra remuneração, pela representação comercial ou pela mediação de negócios civis ou mercantis. A hipótese de incidência é a do art. 53, I, da Lei 7.450/85, e que teve alíquota reduzida a 1,5% com o art. 6º da Lei 9.064/95, reproduzidos no art. 651, I, do RIR/99.

A Instrução Normativa SRF 153/87 prevê que o IRF deve ser “retido” pela própria beneficiária dos rendimentos quando estes forem de corretagens e comissões, por colocação ou negociação de títulos de renda fixa, por operações em bolsas, por distribuição de emissão de valores mobiliários, por operações de câmbio, entre outras hipóteses. É o caso do IRRF sob o código 8045.

Eis a dicção dos itens 1 a 4 da Instrução Normativa SRF 153/87:

1. O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;*
- b) operações realizadas em Bolsas de valores e em Bolsas de Mercadorias;*
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;*
- d) operações de câmbio;*
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens.*
- f) administração de cartão de crédito (acrescida pela IN SRF 177/87)*
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio. (acrescida pela IN SRF 177/87)*
- h - prestação de serviços de administração de convênios. (acrescida pela IN SRF 107/91)*

2. As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1 - Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar de documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

3. Quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação, o recolhimento será efetuado pelo valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerado a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outra (s) pessoa (s) jurídica (s) em cada quinzena.

4. O recolhimento do imposto será efetuado até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que as comissões e corretagens

tenham sido recebidas com indicação do código 8045 (Comissões e Serviços de Propaganda - Art. 53 da Lei nº 7.450/85) no campo 20 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

De seu turno, as informações sobre os rendimentos e retenção do IRF devem ser declaradas na DIRF da fonte pagadora, conforme a Instrução Normativa SRF 144/98 e seu Anexo III (no qual figura o código 8045 e os tipos de rendimentos em comentário), vigente à época dos fatos.

Permanece assim até hoje a DIRF (Instrução Normativa RFB 1.406/13, arts. 16 e 17, conquanto de bom tempo para cá as INs que regulamentam a DIRF sejam expressas a esse respeito, *i.e.*, disponham com clareza sobre o ponto ora acentuado).

Portanto, o pagamento por DARF deve-se dar sob o CNPJ e denominação da fonte pagadora, embora a “retenção” do IRF seja feita pela própria beneficiária dos rendimentos. É a fonte pagadora dos rendimentos que deve fornecer o informe de rendimentos e de retenção à beneficiária.

Por isso, o IRRF é informado na DIRF da fonte pagadora, e não na da beneficiária.

Não por menos, o item 2.1 da Instrução Normativa SRF 153/87 diz que a beneficiária da comissão ou corretagem deve fazer constar de documento comprobatório o valor do imposto que *assume a responsabilidade de recolher*.

É documento em que se diz que a beneficiária *assume a responsabilidade de recolher*, e não que ela recolhe *proprio nomine* (em seu nome).

Tal documento comprobatório *não é o informe de rendimentos e de retenção de IRF*.

Como disse, no informe de rendimentos e de retenção de IRF sob o código 8045, de fl. 1390, consta como *fonte pagadora*, ou seja, emitente do informe, a *embargante*. Nele figura *também a embargante como beneficiária*.

O que não é possível é a fonte pagadora ser ao mesmo tempo beneficiária dos rendimentos, ainda que a “retenção” do IRF seja feita pela própria beneficiária (ela não é fonte pagadora dos rendimentos) – o DARF deve se dar sob o nome e CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos.

Das cópias de comprovantes de arrecadação de fls. 1370 a 1379, e que correspondem aos valores constantes no referido informe de rendimentos e de retenção de IRF, vê-se que os DARFs foram pagos *sob nome próprio* (da *embargante*) e sob seu CNPJ, e *não sob o nome e CNPJ da fonte pagadora*.

Vê-se, portanto, que não houve omissão no acórdão embargado, ao se ter afirmado:

Dessa forma, salvo prova inequívoca em contrário, e que não houve, a recorrente reteve o IRF sobre rendimentos que pagou a terceiros.

Processo nº 16327.001780/2003-13
Acórdão n.º **1103-001.176**

S1-C1T3
Fl. 1.716

Pode até ser que tenha havido erro cometido pela embargante. Mas isso não resultou provado.

Diante desse quadro, não é demais se observar que a via estreita recursiva dos embargos *não se presta a reexame* de matéria.

Em suma, não houve omissão nem erro material no acórdão objetivado aos embargos.

Com tais considerações, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2015

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator